



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000807171**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189563-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSORCIO ÁEZ DE LIMA / SIMETRICA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

**FRANCISCO BIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 33824**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2189563-42.2024.8.26.0000**

**COMARCA: Capital**

**AGRAVANTE: Consórcio Paez/Simétrica**

**AGRAVADA: Municipalidade de São Paulo**

**INTERESSADAS: Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. e outra**

**MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Josué Vilela Pimentel**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – TAXA JUDICIÁRIA – LEI ESTADUAL Nº 17.785/23 – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELA PARTE EXEQUENTE – DETERMINAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À INAPLICABILIDADE DO INCISO IV E § 13 DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 AO CASO CONCRETO – POSSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade, à hipótese concreta, do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, acrescentados por meio da Lei Estadual nº 17.785/23, reconhecida. 2. A Municipalidade de São Paulo, na qualidade de executada, vencida na lide, na fase de conhecimento, é isenta de recolhimento da Taxa Judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. 3. Necessidade de interpretação sistemática do referido diploma legal, sendo descabido o recolhimento antecipado, pela parte exequente e o futuro ressarcimento pela Municipalidade. 4. Observância dos princípios da sucumbência, causalidade e do disposto no artigo 82, § 2º, do CPC/15. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Requerimento da parte exequente, tendente à inaplicabilidade do respectivo inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, mediante a dispensa de recolhimento da Taxa Judiciária relativa à fase de execução, indeferido, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Decisão, recorrida, reformada, para o seguinte: a) reconhecer a inaplicabilidade, ao caso concreto, do IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03; b) dispensar a prática das seguintes condutas: b.1) recolhimento da Taxa Judiciária, pela parte exequente; b.2) inclusão do mesmo montante no respectivo demonstrativo de débito; b.3) ressarcimento futuro do referido valor, em favor da parte exequente. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 123, integrada a fls. 132/134 que, nos autos da ação de desapropriação, ajuizada pela pessoa jurídica, Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. e outras, contra a Municipalidade de São Paulo, na fase de execução de título judicial, indeferiu, com fundamento no Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça, o requerimento da parte exequente, tendente à inaplicabilidade do respectivo inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, mediante a dispensa de recolhimento da Taxa Judiciária, relativa à fase executiva.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) a r. decisão ora impugnada, extrapolando os limites da lide, gera impactos relevantes no Erário Público Municipal; b) necessidade de interpretação sistemática da Lei Estadual nº 11.608/03; c) imprescindibilidade de consideração do disposto no artigo 6º do referido diploma legal; d) responsabilidade tributária da parte executada, por força do princípio da causalidade; e) atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, sem resposta da parte contrária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para: a) reconhecer o seguinte: a.1) culpa da parte ré, na rescisão do Contrato Administrativo nº 25/2010-SEHAB, nos termos dos incisos XIV, XV e XVI do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93; a.2) nulidade das multas aplicadas pela parte ré, em razão do descumprimento dos empenhos físicos nos meses de julho e agosto de 2.015; b) condenar a parte ré ao pagamento do seguinte: b.1) prejuízos apurados na prova pericial técnica; b.2) indenização, referente à incidência de atualização monetária e juros de mora das medições adimplidas em atraso (*fls. 2.101/2.107, 2.174/2.182, 2.272/2.274, 2.275/2.276 e 2.329/2.331, dos autos originários*).

Na sequência dos autos, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, para a cobrança do débito exequendo (R\$ 33.154.396,22).

Sobreveio, então o seguinte: a) determinação, à parte exequente, para o recolhimento da Taxa Judiciária; b) apresentação de embargos de declaração, pela parte exequente, postulando a inaplicabilidade do respectivo inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, mediante a dispensa de recolhimento da referida Taxa relativa à fase de execução; c) indeferimento do referido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento, nos termos dos Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça (*fls. 123, 128/131 e 132/134, dos autos da execução*).

A pretensão recursal da parte executada consiste no reconhecimento do seguinte: a) inaplicabilidade do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, à hipótese concreta; b) inexigibilidade da Taxa Judiciária.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. O inciso III do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, ao tratar das execuções em geral, ostentava a seguinte redação original:

*“CAPÍTULO II  
Da Forma de Cálculo e do Momento do Recolhimento da Taxa  
Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:  
(...)  
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.”*

O referido dispositivo legal foi alterado com o advento da Lei Estadual nº 17.785/23 e o acréscimo do inciso IV. E mais. O inciso III passou a tratar das execuções de título extrajudicial e, o inciso IV, das execuções de título judicial. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:*

*(...)*

*III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;*

*IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.”*

Além disso, o referido diploma legal (*Lei Estadual nº 17.785/23*), reconhece a responsabilidade da parte executada, pelo recolhimento da Taxa Judiciária (*sujeito passivo da obrigação tributária*), nas hipóteses dos incisos III e IV, acima citados, acrescentando o § 13 ao artigo 4º, que dispõe o seguinte:

*“§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”*

De outra parte, é certo que a Municipalidade de São Paulo, participa da lide, na qualidade de executada. E, nos termos da r. decisão ora impugnada, obrigar-se-á, futuramente, ao ressarcimento do valor despendido e adiantado pela parte exequente.

Aliás, tal providência está em consonância aos princípios da sucumbência, causalidade e o disposto no § 2º do artigo 82 do CPC/15:

*“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

(...)

§ 2º *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*” (destaques acrescidos)

Daí porque, o caso concreto reclama a interpretação sistemática da Lei Estadual nº 11.608/03, de modo a afastar a incidência do inciso IV e § 13 do artigo 4º. Afinal, o artigo 6º do mesmo diploma legal prevê o seguinte:

*“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.”* (destaques acrescidos)

Como se vê, o dispositivo legal acima citado é claro ao isentar os Municípios do recolhimento da Taxa Judiciária, de modo que é descabida a cobrança da referida Taxa. Não faz sentido, no caso dos autos, o recolhimento da parte exequente e a expectativa de futuro ressarcimento do Ente Público.

Ademais, o Comunicado Conjunto nº 862/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça, indica, igualmente, o objetivo da alteração legislativa (*combate à evasão de custas judiciais*).

Entretanto, o fato é que a União, o Estado, os Municípios, as respectivas Autarquias e Fundações, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, são isentos de recolhimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa Judiciária, razão pela qual são inaptos à prática de evasão fiscal.

Outrossim, o reconhecimento da inaplicabilidade do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/06, é a medida que se impõe no caso concreto.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Condenação dos agravantes, exequentes, ao pagamento das custas processuais – Descabimento – Princípio da causalidade – Ônus sucumbenciais que devem ser carreados ao executada – Decisão reformada para reconhecer que o recolhimento do valor previsto no artigo 4º, inciso III da Lei Estadual nº. 11.608/03 incumbe ao executado, no caso, o Município de Mairiporã, devendo ser observada a isenção legal, uma vez que não se trata de reembolso de valor dispendido pelos exequentes – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Agravo provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2013561-23.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2.024; Data de Registro: 14/06/2.024)

*“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ITBI – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Decisão que homologou os cálculos dos exequentes e determinou a eles o recolhimento das custas processuais finais. Recurso interposto pelos exequentes. DA TAXA JUDICIÁRIA – LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 – O recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso III da Lei*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Estadual 11.608/03 incumbe ao executado, que deve recolhê-la quando da satisfação da execução – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Embora a Lei Estadual preveja, em seu artigo 6º, isenção da taxa judiciária à Fazenda Pública, referida isenção não abrange o reembolso das custas e despesas ao vencedor da ação quando a Fazenda Pública for sucumbente – Inteligência do artigo 82, §2º do Código de Processo Civil de 2015. No caso dos autos, os ora agravantes ajuizaram ação de repetição de indébito contra o Município de São Paulo, julgada procedente (fls. 88/91 e 138/144 daqueles autos) – Iniciada a liquidação de sentença (fls. 01/08 daqueles autos), a municipalidade concordou com os cálculos dos ora agravantes (fls. 208), que foram homologados (fls. 209) – O d. Juízo a quo determinou então aos ora agravantes o recolhimento das custas finais, na forma do artigo 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (fls. 158 daqueles autos) – Ocorre que, como visto acima, o recolhimento do valor previsto no artigo 4º, inciso III da Lei Estadual nº. 11.608/03 incumbe ao executado, no caso, o Município de São Paulo, devendo ser observada a isenção legal, uma vez que não se trata de reembolso de valor dispendido pelos exequentes. Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2234173-03.2021.8.26.0000; Relator (a): o Des. Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2.022; Data de Registro: 05/04/2.022)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CPC, E DETERMINOU QUE OS PRÓPRIOS EXEQUENTES PROVIDENCIASSEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS PREVISTAS NO ARTIGO 4º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. Irresignação apenas quanto ao pagamento das custas finais. Considerando que o fato gerador da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 ocorre somente com a satisfação da execução, e, em respeito ao princípio da causalidade, denota-se que a exigência do recolhimento de tais "custas finais" deve ficar a cargo da parte executada. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2121982-49.2020.8.26.0000; Relator (a): o Des. Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2.020; Data de Registro: 21/08/2.020)*

*“EXECUÇÃO FISCAL. Ilegitimidade Passiva 'Ad Causam'. Reconhecimento, eis que não cabe ao exequente do título judicial oriundo de ação de conhecimento responder pelo recolhimento da parcela da taxa judiciária devida no momento da satisfação da execução, por força do princípio da sucumbência. Precedentes. Embargos do devedor acolhidos para extinguir o executivo fiscal. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 0217051-85.2010.8.26.0100; Relator (a): o Des. Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Varas das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 14/02/2.017; Data de Registro: 15/02/2.017)*

*“TAXA JUDICIÁRIA. Cumprimento de sentença. Satisfação do crédito. Sentença que impôs ao exequente o pagamento das custas finais. Inadmissibilidade. Princípio da causalidade. Ônus sucumbenciais que devem ser carreados à executada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 0004783-32.1995.8.26.0286; Relator (a): o Des. Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2.015; Data de Registro: 03/03/2.015)*

Portanto, a reforma da r. decisão proferida na origem, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte: a) reconhecer a inaplicabilidade, ao caso concreto, do IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03; b) dispensar a prática das seguintes condutas: b.1) recolhimento da Taxa Judiciária, pela parte exequente; b.2) inclusão do mesmo montante no respectivo demonstrativo de débito; b.3) ressarcimento futuro do referido valor, em favor da parte exequente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, para os fins acima especificados.

**FRANCISCO BIANCO**  
Relator